

AO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº
23/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

CONSTRUTORA PILLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.548.374/0001-47, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº. 479, Sala 1403, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.190-005, neste ato representada pela Sócia Administradora Sra. Francielle da Costa Gargary, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade nº MG-13.552.282, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 131.384.786-03, e-mail: contato@construtorapillar.com, vem, perante V. S^a, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e Cláusula 12.1 do Edital de Licitação, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de 31/08/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Pará de Minas em 01/09/2023, que considerou vencedora a empresa **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ: 28.079.634/0001-09 classificada em primeiro lugar, pela documentação e proposta apresentada com o menor preço na etapa de lances, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, imperioso demonstrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista, que a ciência da 4ª ata Concorrência nº 01.2023 (resultado final) foi tomada em 31/08/2023 (quinta-feira) através de e-

mail, contudo a Cláusula 15.2 do Edital, estabelece a contagem do prazo para interposição será exclusivamente a data de publicação no Diário Oficial do Município de Pará de Minas, que ocorreu em 01/09/2023 (sexta-feira), começando a contagem à qual somados os 5 (cinco) dias úteis previstos nos termos da Cláusula 12.1 do Edital de Licitação, Processo Licitatório nº 23/2023, Concorrência nº 01/2023, alcança-se o dia 11/09/2023, segunda-feira, donde se depreende pela inequívoca tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS**, instaurou processo licitatório, para escolha da proposta com o **MENOR PREÇO**, para realização do objeto do presente certame que consiste na “Contração de Empresa Especializada na execução de OBRA CIVIL, visando à reforma do 3º, 4º e 5º pavimentos, pintura das fachadas e adequação da cobertura da Câmara Municipal de Pará de Minas, incluso materiais e mão de obra necessária, conforme descrições e condições estabelecidas no projeto básico, na planilha orçamentária e no cronograma físico-financeiro, disponíveis nos Anexos do Edital.”

No dia 29 de agosto de 2023, reuniu-se em sessão pública a **Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas**, pela qual deu início aos trabalhos de abertura dos envelopes indicados como contendo os documentos de propostas comerciais das empresas habilitadas na Concorrência nº 01/2023, conforme ata de sessão pública para abertura de envelopes de propostas.

A classificação provisória ficou da seguinte forma:

EMPRESA LICITANTES		PROPOSTAS COMERCIAIS
1	Arya Construções e Negócios Ltda	R\$ 617.069,38
2	Alpha Produtora e Serviços Ltda	R\$ 640.740,10
3	Construtora Pilar Consultoria e Serviços em Obras Ltda	R\$ 802.244,08
4	C.G.Plan – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento em Empreendimentos Cíveis Eletromecânicos Eirelli	R\$ 806.203,50

5	Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Ltda	R\$ 824.469,93
6	Engelago Construtora e Engenharia da Lagoa Ltda	R\$ 852.671,81
7	MCM Empreendimentos Eireli EPP	R\$ 854.466,19
8	Emenge Construções Ltda	R\$ 868.638,06
9	Construtora Flávio Henrique Ltda	R\$ 949.345,32

Com a classificação, a comissão decidiu por **SUSPENDER** a sessão, de forma que a análise das propostas comerciais seria efetuada internamente, nos termos do que dispõe a Cláusula 8.13 do Edital.

Assim sobreveio nova ata em 31/08/2023 pela **Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas**, para finalização da análise da proposta comercial, na qual **considerou como válida a proposta da ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, classificada em primeiro lugar**, tendo sido publicada no Diário Oficial no dia 01/09/2023.

Em ata, **segundo a análise técnica** da proposta realizada pela Servidora Gabriela da Silva Ferreira, Chefe de Divisão de Infraestrutura da Câmara Municipal, que **proposta da empresa classificada em primeiro lugar (R\$ 617.069,37) possui um decréscimo de 35%** em relação ao valor estimado de contratação (R\$ 949.345,32), concluindo-se que a proposta encontra-se dentro do limite previsto no §1º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, não se enquadrando, como “*manifestamente inexequível*”.

Sendo **necessário, no entanto**, que a **licitante ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, declarada como VENCEDORA da Concorrência nº 01/2023, **deverá prestar garantia adicional no valor de R\$ 24.339,36, pois sua proposta apresenta-se inferior a 80% da referida média aritmética.**

Ante o exposto, discordando da r.decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, publicada em 01/09/2023, **não foi exigido da licitante ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, a comprovação através de planilha de exequibilidade de composição de custos unitários** detalhada, que possa demonstrar o alinhamento com

objeto licitado, para viabilizar a exequibilidade da proposta apresentada e não causar prejuízos a Administração consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas e necessidade de nova licitação.

Deste modo, **necessário promover diligências destinadas a complementar a instrução do processo quanto a composição dos preços constantes na proposta formulada pela ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, haja vista, que o preço global de sua proposta é manifestamente INFERIOR, com possibilidade de serem inexequíveis, comparado aos preços praticados no mercado e aos demais concorrentes do processo licitatório.

III – DAS RAZÕES E FUNDAMENTO JURÍDICOS

Mister se faz que essa Administração se utilize do seu poder-dever para efetuar diligências acerca da proposta apresentada pela empresa vencedora, haja vista, quando os valores da proposta, demonstram ser manifestamente inexequíveis, há de considerar que a proposta apresentada pela empresa no certame pode ser enquadrada como **DUMPING, com prática de preços baixos, para prejudicar ou eliminar os demais concorrentes.**

Nessa linha de raciocínio, o **art. 173, parágrafo 4º da Constituição Federal** determina que “**A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**”

A proposta apresentada da empresa vencedora **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA (R\$ 617.069,38)**, coloca a administração pública em situação de risco, e a administração sofrerá o maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas e necessidade de nova licitação.

O objeto foi licitado no valor de R\$ 949.345,32 e **somente 2 empresas apresentaram propostas em até R\$ 641.000,00**, sendo que outras 7

empresas apresentaram proposta acima de R\$ 800.000,00, a diferença de valor da empresa vencedora, para 3º colocada recorrente representa a quantia de **R\$ 185.174,70, diferença essa que saltam os olhos**, ainda mais se observarmos que a **empresa vencedora já é CONTRATADA pela Câmara Municipal de Pará de Minas** através de outro processo licitatório do mesmo edifício.

Necessário que a Administração seja extremamente criteriosa com o **percentual de desconto de 35% apresentado pela empresa ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** e também pela 2ª colocada **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.670.419/0001-32** que **ofereceu 32,5% (R\$ 640.740,10)**, uma vez que torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) **possa cotar preço manifestamente abaixo do custo e de mercado, o que a levaria a administração arcar com prejuízos em face do descumprimento das obrigações contratuais da empresa vencedora.**

Mesmo com a necessária apresentação de planilha de exequibilidade, a qual tende comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de uma empresa atuar a despeito do lucro: **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.**

Não há dúvida que **a empresa vencedora valeu de “DUMPING”**, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal, comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal.

A aceitação da proposta como apresentado é uma **TRAGÉDIA ANUNCIADA**, seja pelo **ABANDONO** do contrato pela empresa contratada, seja pelo **DESCUMPRIMENTO** dos prazos, deveres trabalhista e impostos e principalmente porque não conseguirá executar todas as obrigações contratuais.

Situação que a Administração terá no mínimo atrasos nos seus cronogramas e a realização de nova licitação para continuidade dos serviços, sem

contar a responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Logo, **é indispensável a diligência a fim de sanar eventuais erros**. A Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU, vejamos:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

11.1 A Comissão Permanente de Licitação ou o Presidente da Câmara poderá, em qualquer fase da licitação, promover qualquer diligência que se faça necessária para esclarecer ou complementar a instrução do processo, na forma e nos limites prescritos em lei.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

“ critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010

Portanto esta comissão percebe que a legislação estabelece parâmetros de inexecutabilidade dos preços e resguarda ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, **a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos.**

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. **Deste modo para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a Câmara Municipal de Pará de Minas não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase de solicitação de diligências.**

Desta feita, esta Comissão ou Presidente em consonância com o item 11.1 do edital, **deve realizar diligência, a fim de obter melhores subsídios para julgamento da Proposta de Preços, em prol dos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade.**

Ainda mais **diante do fato que a empresa ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, já foi contratada por esta Câmara Municipal de Pará de Minas,** através do **PROCESSO LICITÁRIO Nº 24/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**, que ofereceu **DESCONTO de 30%**, com a assinatura do contrato em 20/05/2022 com valor de R\$ 556.864,83, com prazo de vigência até 31/12/2022, tendo com objeto a execução da 16ª Etapa: Acabamentos nas Regiões da Garagem, Calçada, 2º Pavimento, 3º Pavimento, 4º Pavimento, 5º Pavimento, Plenário e Acessibilidade.

Ocorre que a referida contratação, ensejou em diversos **ADITIVOS**:

- 1) Termo Aditivo** celebrado 25/08/2022 – Alteração qualitativa e quantitativa **acrécimo** no valor de **R\$ 58.461,76**;
- 2) Termo Aditivo** celebrado 25/08/2022 – Alteração quantitativa de decréscimo no valor de **R\$ 10.062,09**;
- 3) Termo Aditivo** celebrado **25/08/2022** – Alteração qualitativa sem acréscimo no percentual;

- 4) **Termo Aditivo** celebrado **26/10/2022** – Aditivo de **prazo em 60 dias**;
- 5) **Termo Aditivo** celebrado **16/12/2022** – Aditivo de **prazo em 64 dias**;
- 6) **Termo Aditivo** celebrado **28/02/2023** – Aditivo de **prazo em 60 dias**;
- 7) **Termo Aditivo** celebrado **28/04/2023** – Alteração quantitativa de **acréscimo** no valor de **R\$ 63.658,04**; Alteração qualitativa e quantitativa **acréscimo** no valor de **R\$ 16.905,16**; Alteração quantitativa de decréscimo no valor de R\$ 5.787,08; **Aditivo de prazo em 51 dias**.

Deste modo, podemos concluir pelo **HISTÓRICO** que a **empresa ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, já **DEMONSTRA** grandes dificuldade cumprir com o objeto do Edital e prazo estipulado para conclusão dos serviços. Do valor do contrato, **ACRESCEU** em **R\$ 123.175,79 (22,11%)** e o prazo para conclusão dos trabalhos que **eram de 120 dias**, já foi **ADITIVADO em mais 235 dias**.

Portanto, como amplamente demonstrado, é extremamente necessário para a **LISURA** do processo licitatório nº 23/2023, haja vista, o **percentual de desconto de 35% apresentado pela empresa vencedora ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** e também pela 2ª colocada **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.670.419/0001-32** que **ofereceu 32,5% (R\$ 640.740,10)**, que demonstrem através de planilha de exequibilidade, considerando as condições comerciais do presente objeto, através de planilha de composição de custos unitários detalhada, que possa identificar o alinhamento com objeto licitado, para viabilizar a exequibilidade da proposta apresentada e não causar prejuízos para a Administração pública e atrasos no cronograma do objeto licitado.

IV - DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo, no seu mérito seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que:

- a) Seja **determinada a apresentação de planilha de exequibilidade por parte da empresa vencedora ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA e a 2ª colocada ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS LTDA**, que ofereceram **35% e 32,5% de desconto respectivamente**, considerando as condições comerciais do presente objeto, através de planilha de composição de custos unitários detalhada, que possa demonstrar o alinhamento com objeto licitado, para viabilizar a exequibilidade da proposta apresentada e não causar prejuízos para a Administração pública e atrasos no cronograma do objeto licitado;
- b) Sejam **DECLASSIFICADAS**, a empresa vencedora ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA e a 2ª colocada ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS LTDA, caso não demonstre a exequibilidade da proposta;
- c) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora e a 2ª colocada, seja **DECLARADA** como vencedora a Recorrente **CONSTRUTORA PILLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM OBRAS LTDA**;
- d) Apresentada as planilhas de exequibilidade, a Comissão Permanente de Licitação ou o Presidente da Câmara, concluindo em sua análise pela inexecuibilidade das propostas da empresa vencedora e a 2ª colocada e consequentemente ocorrendo a DESCLASSIFICAÇÃO, requer seja **DECLARADA** como vencedora a

Recorrente **CONSTRUTORA PILLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM OBRAS LTDA;**

e) Caso seja mantida a empresa ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA como vencedora, diante de todo o HISTÓRICO apresentado nessa peça recursal, submeter-se-á esta edilidade aos órgãos de controle direito da Administração Pública, para os ilustres representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apreciação e decisão, haja vista a possibilidade de lesão ao Erário e com enormes prejuízos, tendo vista, a proposta apresentada.

Pará de Minas/MG, 06 de setembro de 2023.

CONSTRUTORA PILLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM OBRAS LTDA

CNPJ: 46.548.374/0001-47

Francielle da Costa Gargary

CPF: 131.386.786-03